



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.802, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

Para tanto, estabelece que o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos é direito fundamental da pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis que possuam valor de mercado suficiente para garantir o crédito e que não tenham ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada. Atendidas essas condições, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações que não sejam impostas aos demais consumidores.



SENADO FEDERAL

A iniciativa prevê, ainda, que o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito, e que é facultado à instituição oferecer crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda as condições previstas na proposição. A cláusula de vigência determina que a lei resultante do PL nº 4.802, de 2023, entre em vigor trinta dias após a sua publicação.

A matéria vem para exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo ser analisada ainda, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal define a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à proteção das pessoas idosas.

Sob essa perspectiva, saudamos a iniciativa de garantir que não sejam discriminadas, como é comum ocorrer mediante imposição de condições, como fiança, carência dilatada ou classificação de risco, que geralmente não são exigidas de outros consumidores. Na justificção, o próprio autor afirma que não se pode obrigar as instituições financeiras a aprovar crédito para pessoas idosas em condições temerárias, mas acrescenta que é irrazoável e inaceitável discriminar ou penalizar esses consumidores se possuírem bens que estejam dispostos a oferecer como garantia suficiente de adimplemento de suas obrigações. Por essa razão, estamos plenamente de acordo com a proposição.

Inobstante, temos a oportunidade de lapidar o texto do PL nº 4.802, de 2023, para que atinja de modo inequívoco o objetivo pretendido, sem dar margem à interpretação de que as pessoas idosas só possam ter acesso ao crédito se oferecerem bens como garantia. A redação pode ser simplificada e mirar dispositivos já existentes, para que seja mais facilmente compreendida e ofereça ao aplicador e às pessoas idosas maior clareza técnica e segurança jurídica.



SENADO FEDERAL

Nesse sentido, propomos reposicionar as alterações, por duas razões: a primeira, por que faz mais sentido explicitar a proteção contra a discriminação no rol mais amplo de garantias estabelecido no art. 6º do Código de Proteção do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A segunda razão, porque o art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa já veda a discriminação de pessoa idosa no direito de contratar ou em operações bancárias, dentre as quais podemos explicitar as operações de crédito ou financiamento, aproveitando para articular esse dispositivo com o direito à igualdade e com a proteção contra práticas abusivas, de que tratam os arts. 6º e 39 do Código de Proteção do Consumidor.

Assim, oferecemos emenda para que essa proposição atinja, com técnica legislativa apurada, os seus meritórios fins.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.802, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor), para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.



SENADO FEDERAL

O Congresso NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade.

.....
.....

§ 4º Constitui conduta discriminatória na contratação de crédito ou financiamento a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias em adição àquelas feitas aos demais consumidores, da pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Art. 3º Os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

IV – a proteção contra discriminação, publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos



SENADO FEDERAL

ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....
 (NR)”

“**Art. 39.**

IX – discriminar consumidores ou recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

.....
 (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora